



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0101398-49.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Júnior Alberto
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE. INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS DEVIDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO. PRAZOS E REGRAS EDITALÍCAS. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA EM PARTE.

1. O Edital de certame público é o instrumento que vincula, reciprocamente, a Administração Pública e os candidatos, portanto, deve ser rigorosamente observado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, regentes da referida administração.

2. Não sendo observadas as exigências editalícias em sua integralidade, mormente a entrega de documentação pertinente dentro do prazo estabelecido, de rigor a manutenção da decisão de indeferimento dos recursos da Comissão Examinadora.

3. Entretanto, deve ser provido em parte o recurso do candidato Marcos Antônio Moreira Fidelis, de modo a manter, por um lado, a obrigatoriedade da apresentação dos documentos faltantes a serem expedidos pelos órgãos competentes do Estado do Rio Grande do Sul, e, por outro, para conceder ao candidato o benefício da prorrogação do prazo estabelecido pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, até o dia 16 de agosto de 2024.

4. Recurso de Marcos Antônio Moreira Fidélis provido em parte. Demais recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101398-49.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover, em parte, o recurso de Marcos Antônio Moreira Fidélis e, por igual votação, negar provimento aos demais recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco, 01 de julho de 2024.

Des. Júnior Alberto
Relator

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Tratam-se de recursos administrativos interpostos por **Rhuan Santos Andrade Lima, Valdecy Alves dos Santos, Sarah Brunna Dornelles de Dornelles, Aldeir Braga Ferreira, Alessandra Leão Marques Barreto Fonseca, Claudia Tayane da Silva Ferreira Fernandes, Danubio Ernesto Ferreira, Everson Torres Lorenzini, Fernanda Soares Rosa, Henrique Rennó Rocha, João Marcelo Ribeiro de Souza, José Antônio Garcia Costa, Juliana Prado Yriarte, Laisa Loren Salomão de Oliveira, Leandro Saboya Lima, Lucas Santanna de Azevedo, Luiz Felipe de Souza Amaral, Marcos Antônio Moreira Fidélis, Mateus Schaeffer Brandão, Natália Brandão Sousa Miranda, Paulo Henrique Felberk de Almeida, Weider Silva Pinheiro; Silvio Alvares Rocha; Talysson De Queiroz Pereira Belfort; Anésio Yssão Yamamura; Breno Jardim da Silva; Bruno Freitas da Silva; Edna Nunes Simões de Oliveira; Hercules Macário dos Santos Filho; Jeferson Galvão de Melo; Mariana Sarturi; Nayara Hellen de Andrade Saporì; Pedro Almeida Valente; Sodre Pantoja Alho;** contra deliberação da Comissão Examinadora do Concurso para Delegatários do Estado do Acre, nos autos do processo administrativo SEI n.º 0006014-59.2024.8.01.0000, nos termos seguintes:

"Decide a Comissão, por maioria, não aceitar a documentação dos candidatos e candidatas que apresentaram a documentação na Fase Recursal, encaminhando os recursos indeferidos para julgamento pelo Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, conforme disposto no item 17.2 do Edital de Abertura do Certame" ([1824649](#)).

Vieram-me os autos distribuídos por sorteio perante o Tribunal Pleno Administrativo (p. 07).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Cinge-se a controvérsia em aferir o (des)acerto da decisão proferida pela Comissão Examinadora do Concurso para Delegatários do Estado do Acre, que manteve o indeferimento das inscrições dos candidatos acima referidos devido a ausência de documentos necessários para a comprovação dos requisitos de outorga de delegação, conforme item 13.1.1 ou 13.4 do Edital.

Sabe-se que o Edital de certame público é o instrumento que vincula, reciprocamente, a Administração Pública e os candidatos, portanto, deve ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

rigorosamente observado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, regentes da referida administração.

Pois bem.

Em relação ao candidato **Rhuan Santos Andrade Lima**, o motivo de sua insurgência refere-se ao seu pedido de abertura de prazo de 10 dias para o envio de toda a sua documentação relativa à análise da inscrição definitiva, bem como para o procedimento de heteroidentificação e exame PCD, em razão das calamidades vivenciadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, resta prejudicada a sua pretensão tendo em vista que a Presidência do TJAC não só prorrogou o prazo de envio dos documentos comprobatórios para os candidatos do Rio Grande do Sul até o dia 16 de agosto de 2024, como também autorizou a sua análise de forma postergada, autorizando aos referidos candidatos o seguimento nas demais etapas do certame de forma condicionada. Pelo que, não acolho a insurgência recursal.

Em relação ao candidato **Valdecy Alves dos Santos** (inscrição 469000397), o motivo de sua insurgência refere-se ao reenvio de seus documentos comprobatórios de atuação como jurado para fins de desempate na ordem de classificação. Entretanto, referida pretensão é de competência da Presidente da Comissão Examinadora do Concurso conforme o item "16.3.1.1" do edital, não havendo pertinência de sua insurgência com a fase recursal. Pelo que, não acolho a insurgência recursal.

Em relação à candidata **Sarah Brunna Dornelles de Dornelles** (inscrição 469000186), o motivo de sua insurgência refere-se ao reenvio de seus documentos comprobatórios de atuação como jurada para fins de desempate na ordem de classificação, tem-se que, de fato, as exigências editalícias não foram observadas em sua integralidade, não sendo a totalidade da documentação exigida entregue com os demais documentos pertinentes em momento oportuno, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso de **Aldeir Braga Ferreira** (inscrição 469000609), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão do não atendimento ao item item 13.1.1, alínea "F", referente à certidão de protesto de títulos expedidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos dez anos, tem-se que, de fato, o documento em questão não foi colacionado em sua integralidade com os demais documentos pertinentes em momento oportuno, não contemplando as certidões de protesto de títulos dos últimos cinco anos, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso de **Alessandra Leão Marques Barreto Fonseca** (inscrição 469000505), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão do não atendimento ao item item 13.1.1, alínea "F", referente à certidão de protesto de títulos expedidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos dez anos, tem-se que, de fato, o documento em questão não foi colacionado em sua integralidade com os demais documentos pertinentes em momento oportuno, não contemplando os processos constantes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

da base de dados do sistema processual EPROC da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus da 6ª Região e sistema processual do TRF 1ª Região, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso de **Claudia Tayane da Silva Ferreira Fernandes** (inscrição 469000693), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão do não atendimento ao item item 13.1.1, alínea "F", referente à certidão de protesto de títulos expedidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos dez anos, tem-se que, de fato, o documento em questão não foi colacionado tempestivamente com os demais documentos pertinentes em momento oportuno, não contemplando as certidões de instâncias de 2º Grau, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso de **Danubio Ernesto Ferreira** (inscrição 469000708), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão do não preenchimento adequado do seu currículo, o qual indicou apenas as localidades em que residiu ou trabalhou em anos anteriores a 2011, tem-se não haver razão o recorrente, pois de fato houve a omissão de informações, o que foi inclusive relatado pelo requerente em seu próprio recurso, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora, a fim de se preservar o princípio da igualdade entre os candidatos.

Em relação ao recurso de **Everson Torres Lorenzini** (inscrição 469000604), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão da inobservância ao item 13.1.1, alínea "H", correspondente à apresentação de cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito, ou da certidão da colação de grau, por instituição de ensino superior oficial, até a data da outorga (Súmula 266/STJ), ou documentos comprobatórios do exercício de função no serviço notarial ou de registro por dez anos, tem-se não haver razão o recorrente, pois de fato não foi observada a regra editalícia, o que foi inclusive relatado pelo requerente em seu próprio recurso, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora, a fim de se preservar o princípio da igualdade entre os candidatos.

Em relação ao recurso de **Fernanda Soares Rosa** (inscrição 469000802), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão da não apresentação de certidão negativa cível e criminal de 2º grau da Justiça Federal – GO e ausência de declaração acerca do exercício de atividade notarial ou de registro nos últimos dez anos, tem-se não haver razão o recorrente, pois de fato não foi observada a regra editalícia, o que foi inclusive relatado pelo requerente em seu próprio recurso, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora, a fim de se preservar o princípio da igualdade entre os candidatos.

Em relação ao candidato **Henrique Rennó Rocha** (inscrição 469000064), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão da não apresentação das certidões do sistema "EPROC" advindas do TRF6 (Tribunal Regional Federal da 6ª Região), tem-se que, de fato, os documentos em questão não foram colacionados em sua integralidade com os demais documentos pertinentes em momento oportuno, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora. Igualmente, resta prejudicado o reclamo relativo ao indeferimento dos critérios de desempate para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

efeitos de classificação, haja vista a permanência do indeferimento da inscrição do mencionado candidato.

Em relação ao recurso de **João Marcelo Ribeiro de Souza** (inscrição n.º 469000205), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão do não atendimento ao item 13.1.1, alínea "g", referente à declaração de não exercício de atividade notarial ou de registro nos últimos 10 anos, tem-se que, de fato, o documento em questão não foi colacionado com os demais documentos pertinentes, conforme id n.º 1830252, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso de **José Antônio Garcia Costa** (inscrição 469000814), cujo indeferimento se deu pelo não atendimento aos itens 13.1.1, alínea "f" do edital (certidão dos distribuidores cíveis e criminais (1ª e 2ª instâncias), das Justiças Estadual e Federal (últimos dez anos), bem como certidão de protesto de títulos (últimos cinco anos), expedidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos dez anos, contados até a primeira publicação do Edital), item 13.4 (não apresentação das certidões de antecedentes da Justiça Militar Federal, Polícia Civil e Federal para residentes fora do Estado do Acre) e item 13.1.1, alínea "h" (cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito, ou da certidão da colação de grau, por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou documentos comprobatórios do exercício de função por dez anos, completados até a data da primeira publicação deste Edital, em serviço notarial ou de registro), extrai-se dos autos que os documentos que tratam dos itens 13.1.1, alínea "f" e item 13.4 (id's 1830256, 1830257, 1830258, 1830259, 1830260, 1830261, 1830262) foram apresentados de forma extemporânea, ao passo que o documento de que trata o item 13.1.1, alínea "h" sequer foi apresentado, daí porque deve ser mantido o indeferimento da inscrição do candidato.

Em relação ao recurso da candidata **Juliana Prado Yriarte** (inscrição 469000723), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão do não atendimento ao item 13.1.1, alínea "g", referente à declaração de não exercício de atividade notarial ou de registro nos últimos 10 anos, tem-se que, de fato, o documento em questão não foi colacionado com os demais documentos pertinentes, conforme id n.º 1830265, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso da candidata **Laisa Loren Salomão de Oliveira** (inscrição 469000164), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão do não atendimento ao item 13.1.1, alínea "F" - certidão dos distribuidores cíveis e criminais (1ª e 2ª instâncias), das Justiças Estadual e Federal (últimos dez anos), bem como certidão de protesto de títulos (últimos cinco anos), expedidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos dez anos, contados até a primeira publicação do Edital - , tem-se que, de fato, os documentos em questão não foram colacionados em sua integralidade com os demais documentos pertinentes em momento oportuno, não contemplando as certidões os processos constantes da base de dados do sistema processual EPROC da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus da 6ª Região e sistema processual do TRF 1ª Região, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Com efeito, deve haver diligência pelo interessado junto ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

respectivo Tribunal para obtenção da certidão contendo as informações que porventura não estejam disponibilizadas via *Internet*.

Em relação ao recurso do candidato **Leandro Saboya Lima** (inscrição n.º 469000625), cujo indeferimento da inscrição se deu pelo não atendimento aos itens 13.1.1, alínea “f” do edital, deixando de apresentar as certidões dos distribuidores cíveis e criminais de 2ª instâncias da Justiça Estadual e Federal, tem-se que o indeferimento decorre em face das certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal da 1ª Região conterem a ressalva de que abrangem apenas os processos de 1º grau de jurisdição, vide alínea “e” e “f” dos documentos. Com efeito, deve haver diligência pelo interessado junto ao respectivo Tribunal para obtenção da certidão contendo as informações que porventura não estejam disponibilizadas via *Internet*, não podendo a situação pessoal vivenciada pelo candidato justificar a não apresentação dos documentos faltantes no prazo estabelecido, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora, por descumprimento às normas do edital.

Em relação ao recurso do candidato **Lucas Santanna de Azevedo** (inscrição 469000935), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão da não apresentação das certidões do sistema “EPROC” advindas do TRF6 (Tribunal Regional Federal da 6ª Região), tem-se que, de fato, os documentos em questão não foram colacionados em sua integralidade com os demais documentos pertinentes em momento oportuno, não contemplando as certidões apresentadas pelo candidato os processos constantes da base de dados do sistema processual EPROC da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus da 6ª Região e sistema processual do TRF 1ª Região, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso do candidato **Luiz Felipe de Souza Amaral** (inscrição 469000435), cujo indeferimento se deu pelo a) não atendimento aos itens 13.1.1, alínea “f” do edital, deixando de apresentar as certidões dos distribuidores cíveis e criminais de 2ª instâncias da Justiça Estadual e Federal; e b) pela existência de protesto de títulos em desfavor do candidato, no caso, tem-se que o indeferimento decorre em face das certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal da 1ª Região conterem a ressalva de que abrangem apenas os processos de 1º grau de jurisdição, vide alínea “e” e “f” dos documentos, de modo que, de fato, não foram colacionados pelo candidato todos os documentos exigidos pelo edital, conforme id n.º 1830316.

Com efeito, deve haver diligência pelo interessado junto ao respectivo Tribunal para obtenção da certidão contendo as informações exigidas pelo edital que porventura não estejam disponibilizadas na certidão emitida via *Internet*.

Por fim, considerando a natureza do cargo almejado e a falta de responsabilidade financeira - o que pode levantar questões sobre a capacidade do candidato de desempenhar efetivamente as responsabilidades do cargo - não se mostra adequado a existência de protesto, como bem consignou a banca examinadora, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da inscrição do candidato.

Em relação ao candidato **Marcos Antônio Moreira Fidelis** (inscrição 469000153), tem-se que o indeferimento da sua inscrição seu deu pela não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

apresentação dos documentos pertinentes ao período de domicílio no Alegrete-RS.

Argumenta o candidato, em síntese, que tais documentos deixaram de ser remetidos tendo por ter deixado de residir no Rio Grande do Sul, cidade de Alegrete, no ano de 1997, por ter sido transferido *ex-officio* pelo Exército Brasileiro para o Rio de Janeiro-RJ onde residiu até o ano de 2002, e, por fim, de 2003 até a presente data o requerente está residindo em Rondônia.

No caso, não obstante as alegações do recorrente, tem-se que o referido candidato, quando da apresentação de seu currículo profissional (p. 30 do id n.º 1830321), informou que no período de 27/02/1988 a 01/01/2014 exerceu atividade profissional na cidade de Alegrete/RS, portanto, onde teve domicílio funcional, de modo que, obrigatória a apresentação dos documentos pertinentes relacionados ao período indicado pelo próprio recorrente, posto que incluídos no período estabelecido no edital.

Por outro lado, sabe-se que a Presidência do Tribunal de Justiça do Acre prorrogou o prazo para envio dos documentos comprobatórios cuja expedição seja efetuada por órgãos públicos ou demais serviços do Estado do Rio Grande do Sul **até o dia 16 de agosto de 2024** (id n.º 1830106 – anexo V).

Sendo assim, o **provimento parcial do recurso** do candidato é medida que se impõe, mantendo-se, por um lado, a obrigatoriedade da apresentação dos documentos faltantes a serem expedidos pelos órgãos competentes do Estado do Rio Grande do Sul, e, por outro, concedendo-se ao candidato o benefício da prorrogação do prazo estabelecido pela Presidente do TJ/AC, até o dia 16 de agosto de 2024.

Frise-se, por fim, que a postergação do prazo acima disposto deve-se referir tão somente à documentação a ser expedida pelos órgãos públicos e serviços do RS, não englobando quaisquer outras pendências do candidato que não guardem relação com esta situação específica.

Em relação ao recurso do candidato **Mateus Schaeffer Brandão** (inscrição 469000334), tem-se que em relação à emissão das certidões judiciais, de protesto e da Polícia Civil, o candidato não comprovou um período de 45 (quarenta e cinco) dias em que viveu na cidade de Formosa-GO, no ano de 2013, porquanto os documentos em questão não foram colacionados com os demais documentos pertinentes, conforme id n.º 1830334, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso da candidata **Natália Brandão Sousa Miranda** (inscrição 469000647), tem-se que o indeferimento da inscrição da mesma se deu pelo não atendimento aos itens 13.1.1, alínea “f” do edital, deixando a candidata de apresentar as certidões dos distribuidores cíveis e criminais de 2ª instância da Justiça Federal da 6ª Região, bem como por estas conterem a ressalva de que não abrangem os processos constantes da base de dados do sistema processual Eproc da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 6ª Região e sistema processual do TRF 1ª Região. No caso, de fato, os documentos solicitados em edital não foram colacionados em sua integralidade no momento oportuno, além de também não contemplarem os processos constantes da base de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

dados do sistema processual EPROC da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 6ª Região e sistema processual do TRF 1ª Região.

Com efeito, deve haver diligência pelo interessado junto ao respectivo Tribunal para obtenção da certidão contendo as informações que porventura não estejam disponibilizadas via Internet, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital.

Em relação ao recurso do candidato **Paulo Henrique Felberk** (inscrição 469000912), cuja inscrição foi indeferida à falta da certidão negativa da Polícia Civil do Amazonas (item 13.4 do edital), há o exposto reconhecimento do candidato de que a documentação foi apresentada de forma parcial. Com efeito, não tendo sido o documento em questão colacionado com os demais documentos pertinentes no prazo fixado, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora.

Em relação ao recurso do candidato **Weider Silva Pinheiro** (inscrição 469000411), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentada certidão negativa cível e criminal de 2º grau da Justiça Federal- GO, tem-se que, de fato, o candidato deixou de apresentar os documentos aptos a averiguar a sua real situação, revelando pesquisa parcial, uma vez que apresentou apenas as certidões do 1º grau, consoante formulário de entrega – **ID 1830385**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital quanto ao item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso do candidato **Silvio Alvares Rocha** (inscrição 469000874), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões dos Distribuidores da Justiça Federal da 6ª Região corretamente, vez que as certidões encaminhadas contém a ressalva de que abrangem somente o sistema PJE, sendo necessário o envio da certidão que realize a pesquisa também no sistema E-proc, tem-se que, de fato, o candidato deixou de apresentar os documentos aptos a averiguar a sua real situação, revelando pesquisa parcial, consoante formulário de entrega – **ID 1830376**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital quanto ao item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso do candidato **Talysson de Queiroz Pereira Belfort** (inscrição 469000495), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões de 1ª instâncias da Justiça Federal da 1ª Região, tem-se que, de fato, o candidato deixou de apresentar os documentos aptos a averiguar a sua real situação, revelando pesquisa parcial uma vez que juntou apenas as certidões cíveis e criminais do referido Tribunal no âmbito do 2º grau, consoante formulário de entrega – **ID 1830380**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital quanto ao item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso do candidato **Anésio Yssão Yamamura** (inscrição 469000201), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões de 2ª instâncias da Justiça Federal da 1ª Região, bem como o diploma de bacharel em direito, as certidões de protesto de títulos de Cuiabá-MT, local onde trabalhou, e as certidões da polícia civil e Federal, tem-se que, de fato, dentre os documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

apresentados, não constaram as certidões indicadas e ausente o diploma de bacharel em direito, apresentando apenas por ocasião do recurso, de forma intempestiva, consoante formulário de entrega – **ID 1824669**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alíneas F e H.

Em relação ao recurso do candidato **Breno Jardim da Silva** (inscrição 469000199), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar a documentação pertinente referente ao período em que residiu no Estado do Amazonas, bem como a falta de certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal da 6ª Região, vez que as certidões apresentadas contém a ressalva de que abrangem somente os processos do Sistema do PJE, tem-se que, de fato, dentre os documentos apresentados, não constaram as certidões da Justiça Federal da 6ª Região que abrangem também o sistema E-proc, pesquisa realizada parcialmente nos sistemas processuais do Estado de Minas Gerais, não sendo possível constatar com precisão a real situação do candidato para com a Justiça Federal da 6ª Região, consoante formulário de entrega – **ID 1824688**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso do candidato **Bruno Freitas da Silva** (inscrição 469000662), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal da 1ª Região de 2º grau de jurisdição, bem como a não apresentação da certidão do distribuidor criminal de 2ª instância do TJRJ e Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, tem-se que, de fato, ainda que consideradas as demais certidões, a ausência da apresentação da certidão da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro persistiu, havendo conhecimento de que poderia o candidato emitir a Certidão de Registro de Distribuição de Feitos Ajuizados, consoante formulário de entrega – **ID 1824704**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso da candidata **Edna Nunes Simões de Oliveira** (inscrição 469000255), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões de 2º Grau da Justiça Federal de São Paulo, bem como a certidão de Protesto das comarcas de São Paulo e Taboão da Serra, onde declara, em seu currículo, ter trabalhado, tem-se que, de fato, a candidata apresentou os documentos faltantes fora do prazo e por ocasião do recurso, consoante formulário de entrega – **ID 182720**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso do candidato **Hercules Macário dos Santos Filho** (inscrição 469000165), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar a todas as certidões de protesto de títulos dos últimos cinco anos dos locais em que residiu, uma vez que declara em seu currículo que residiu e trabalhou no Distrito Federal, nos períodos de 2008 a 2014, 2015 a 2022 e 2023 até a presente data, indicou, também, que residiu e trabalhou em Boa Vista/RR no período de 2022 a 2023, tem-se que, de fato, o candidato deixou de apresentar os documentos exigidos, consoante formulário de entrega – **ID 1824726**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Em relação ao recurso do candidato **Jeferson Galvão de Melo** (inscrição 469000634), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões de Protestos e Títulos das comarcas de Salvador e Manaus, onde declarou, em seu currículo, ter prestado serviço, bem ainda por ter apresentado cópia simples de seu atestado médico comprobatório de sua aptidão física e mental, tem-se que, de fato, o candidato deixou de apresentar os documentos exigidos, consoante formulário de entrega – **ID 1824731**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso da candidata **Mariana Sarturi** (inscrição 469000035), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar seu currículo preenchido adequadamente, visto que somente foram indicadas as localidades em que residiu anteriores a 2012, tem-se que, de fato, a candidata deixou de apresentar os documentos conforme exigido, consoante formulário de entrega – **ID 1824740**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso da candidata **Nayara Hellen de Andrade Sapori** (inscrição 469000760), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões dos Distribuidores da Justiça Federal da 6ª Região corretamente, vez que as certidões encaminhadas contêm a ressalva de que abrangem somente o sistema PJE, sendo necessário o envio da certidão que realize a pesquisa também no sistema E-proc, tem-se que, de fato, a candidata deixou de apresentar os documentos aptos a averiguar a sua real situação, revelando pesquisa parcial, consoante formulário de entrega – **ID 1824755**, uma vez que não se afasta a possibilidade de haver diligência pelo interessado junto ao respectivo Tribunal para obtenção da certidão contendo as informações que não estão disponibilizadas via *Internet*, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso do candidato **Pedro Almeida Valente** (inscrição 469000596), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões dos Distribuidores da Justiça Federal da 6ª Região corretamente, vez que as certidões encaminhadas contêm a ressalva de que abrangem somente o sistema PJE, sendo necessário o envio da certidão que realize a pesquisa também no sistema E-proc, tem-se que, de fato, o candidato deixou de apresentar os documentos aptos a averiguar a sua real situação, revelando pesquisa parcial, consoante formulário de entrega – **ID 1824768**, uma vez que não se afasta a possibilidade de haver diligência pelo interessado junto ao respectivo Tribunal para obtenção da certidão contendo as informações que não estão disponibilizadas via *Internet*, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.

Em relação ao recurso do candidato **Sodre Pantoja Alho** (inscrição 469000942), cujo indeferimento da inscrição se deu em razão de não apresentar as certidões Cíveis e Criminais de 2ª Instância da Justiça Federal, bem como a certidão Cível de 1ª Instância da Justiça Estadual de Rondônia, tem-se que, de fato, o candidato deixou de apresentar os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

documentos no prazo assinalado no edital, consoante formulário de entrega – **ID 1824779**, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da Comissão Examinadora por descumprimento às normas do edital, item 13.1.1, alínea F.

Dito isso, voto pelo **provimento parcial do recurso** do candidato **Marcos Antônio Moreira Fidelis**, mantendo-se, por um lado, a obrigatoriedade da apresentação dos documentos faltantes a serem expedidos pelos órgãos competentes do Estado do Rio Grande do Sul, e, por outro, concedendo-se ao candidato o benefício da prorrogação do prazo estabelecido pela Presidente do TJ/AC, até o dia 16 de agosto de 2024.

Em relação aos demais candidatos, voto pelo **desprovimento** dos seus respectivos recursos.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MARCOS ANTÔNIO MOREIRA FIDÉLIS E, NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto (Relator), Elcio Mendes e Luís Camolez. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Eva Evangelista e o Desembargador Nonato Maia.